CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Abr-2026-12:04-0699

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2026, que ***"CONDICIONA QUE A DELEGAÇÃO, PRIVATIZAÇÃO, CONCESSÃO OU SUBCONCESSÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE SEJA APROVADA POR PLEBISCITO POPULAR"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que condiciona a delegação, privatização, concessão ou subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, à prévia aprovação popular mediante plebiscito, conferindo caráter vinculante à manifestação da coletividade.

A proposição insere-se no contexto contemporâneo de rediscussão do modelo de prestação dos serviços de saneamento básico no Brasil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que intensificaram o debate acerca da delegação desses serviços à iniciativa privada. Nesse cenário, o projeto em exame não se limita a disciplinar uma política pública setorial, mas avança no sentido de reforçar os instrumentos de legitimação democrática das decisões administrativas de maior impacto estrutural.

A importância se destaca principalmente em relação às recentes notícias em todo o território nacional de que algumas concessionárias de serviços públicos vem prestando um péssimo serviço para a nossa população.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, não se vislumbra qualquer vício. A Constituição da República, ao estabelecer no art. 30, incisos I e V, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos, confere ao ente municipal não apenas a titularidade dos serviços de saneamento básico, mas também a prerrogativa de definir os parâmetros normativos de sua gestão. Trata-se, portanto, de matéria inserida no núcleo da autonomia municipal, cuja densificação normativa pode ser realizada pelo Poder Legislativo local.

Não há, igualmente, qualquer afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto não cria estrutura administrativa, não impõe obrigações operacionais diretas ao Executivo, tampouco interfere na gestão cotidiana do serviço público. Limita-se a estabelecer condição de validade para eventual decisão futura de delegação, o que se insere

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

legitimamente na função típica do Poder Legislativo de estabelecer balizas normativas e parâmetros de atuação administrativa.

No plano material, a proposição revela-se não apenas compatível, mas profundamente alinhada à Constituição da República. O princípio da soberania popular, consagrado no art. 1º, parágrafo único, não se exaure na democracia representativa, admitindo mecanismos de participação direta do cidadão nas decisões estatais. O plebiscito, regulamentado pela Lei Federal nº 9.709/1998, constitui instrumento legítimo de consulta prévia à população, especialmente adequado quando se trata de decisões estruturais, de efeitos duradouros e com impacto direto sobre direitos fundamentais.

E é precisamente essa a natureza da matéria tratada. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se confundem com atividades econômicas ordinárias. São serviços públicos essenciais, diretamente vinculados à concretização de direitos fundamentais como saúde, dignidade da pessoa humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado. A água, enquanto bem público de caráter vital, não pode ser reduzida a uma lógica meramente mercantil, razão pela qual decisões que envolvam sua gestão exigem elevado grau de legitimidade democrática.

Nesse contexto, o projeto não restringe a atuação do Poder Público, tampouco impede a adoção de modelos de concessão ou privatização. Ao contrário, preserva integralmente essa possibilidade, condicionando-a, contudo, à manifestação prévia da coletividade titular do serviço. Trata-se de medida que harmoniza eficiência administrativa com legitimidade democrática, evitando que decisões de longo prazo, potencialmente irreversíveis, sejam tomadas sem a devida participação popular.

A compatibilidade com a legislação infraconstitucional também se mostra inequívoca. O Novo Marco Legal do Saneamento não afasta a titularidade municipal dos serviços, tampouco impede que o ente local estabeleça condicionantes procedimentais para sua delegação. Ao exigir planejamento, regulação e governança, o marco normativo federal reforça, inclusive, a necessidade de decisões bem fundamentadas e socialmente legitimadas, o que se coaduna com a proposta em análise.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município expressamente prevê instrumentos de participação popular, incluindo o plebiscito, reconhecendo-o como forma legítima de exercício direto do poder pelo povo. A proposição, portanto, não inova de maneira desconectada do ordenamento municipal, mas concretiza e densifica comandos já existentes, conferindo-lhes aplicabilidade específica em tema de elevada relevância social.

Sob o aspecto da segurança jurídica, ao atribuir caráter vinculante à decisão popular e prever a nulidade de atos praticados em desconformidade com o resultado do plebiscito, estabelece-se um ambiente normativo claro, previsível e estável, essencial para relações jurídicas complexas e de longo prazo, como aquelas envolvendo serviços de saneamento. Longe de gerar insegurança, a medida previne litígios futuros e reforça a legitimidade dos atos

Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

administrativos, sendo de extrema necessidade em nossos dias atuais, principalmente porque concessões, como dito, estabelecem contratos que perduram por vários anos.

Do ponto de vista legal, o projeto não apresenta óbices para que possa ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

14 04 26

Comunicado nº 044/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 002/2026	Condiciona que a delegação, privatização, concessão ou subconcessão da gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conselheiro Lafaiete seja aprovada por plebiscito popular.	Vereadora Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681